



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA PROCESSOS N° 0010431-

80.2022.5.15.0131 - ROT (continente) e N° 0010142-

16.2023.5.15.0131 ROT (contido)

RECORRENTES: ----- e AMBEV S.A.

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS JUÍZO SENTENCIANTE: VINÍCIUS DE MIRANDA TAVEIRA DESEMBARGADOR RELATOR: EDISON DOS SANTOS PELEGRI

&

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA NORMATIVA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por empregado e empregador contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, horas extras, intervalo intrajornada, adicionais de insalubridade e periculosidade, honorários periciais e advocatícios, multa do art. 477 da CLT e multa normativa, rejeitando o pedido de estabilidade acidentária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversas questões em discussão: (i) definir a admissibilidade do recurso, considerando a substituição do depósito recursal por seguro garantia; (ii) definir se há conexão por continência entre duas ações; (iii) definir a aplicabilidade da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) no caso concreto; (iv) analisar a validade do laudo médico e a alegação de cerceamento de defesa; (v) analisar a alegação de sentença "ultra petita"; (vi) analisar a suspensão da prescrição; (vii) analisar a limitação dos valores da condenação; (viii) analisar a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ix) analisar a incidência da reforma trabalhista aos contratos em andamento; (x) analisar a existência de nexo causal entre a doença ocupacional e as condições de trabalho; (xi) analisar o valor da indenização por danos morais e materiais, incluindo a pensão; (xii) analisar o adicional de periculosidade e os honorários periciais; (xiii) analisar as horas extras, o cargo de confiança e o intervalo intrajornada; (xiv) analisar a estabilidade acidentária; (xv) analisar a multa do art. 477 da CLT; (xvi) analisar a multa normativa; (xvii) analisar os honorários advocatícios; e (xviii) definir os critérios de liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial é permitida pela Lei nº 13.467/17, desde que a apólice apresente os dados do processo e das partes, e preveja a renovação automática enquanto o processo estiver em curso.
4. As duas ações são conexas por continência e serão analisadas conjuntamente, conforme despacho prévio.
5. A Lei nº 13.467/17 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, respeitados os princípios do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. As normas de direito processual incidente são aquelas vigentes ao tempo de cada ato processual, enquanto as normas processuais com efeitos materiais seguem as regras vigentes na data do ajuizamento.
6. O laudo médico é considerado válido e conclusivo, sem necessidade de nova perícia. Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz fundamenta o indeferimento das provas.
7. A alegação de sentença "ultra petita" é rejeitada, devendo a matéria ser analisada no mérito.

8. A Lei nº 14.010/20 suspendeu os prazos prescricionais entre 12/06/2020 e 30/10/2020, não havendo distinção para qual tipo de prazo prescritivo.
9. O valor indicado na petição inicial para cada pedido é considerado estimativa, não limitando a condenação apurada na fase de liquidação. Precedentes do TST.
10. A concessão do benefício da justiça gratuita é mantida, considerando a declaração de hipossuficiência e jurisprudência do TST (Súmula 33 do Regional).
11. O nexo causal entre a doença ocupacional (Transtorno de ajustamento e Síndrome de Burnout) e as condições de trabalho é reconhecido com base no laudo médico e prova testemunhal, que apontaram a existência de sobrecarga de trabalho e excesso de horas. A responsabilidade civil é subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa ou dolo. Não há comprovação de danos materiais. A indenização por danos morais é majorada.
12. O adicional de periculosidade é devido, conforme laudo pericial, mas não o de insalubridade em virtude do precedente vinculante do TST. Os honorários periciais são mantidos.
13. As horas extras e a reparação pela supressão do intervalo intrajornada são parcialmente mantidas, considerando a validade do banco de horas, exceto no período de insalubridade. O tempo à disposição após a jornada é devido somente até a promoção para cargo de confiança. Para o período posterior, não há horas extras devidas por causa do artigo 62 da CLT.
14. O pedido de estabilidade acidentária é improcedente, pois não houve afastamento superior a 15 dias e o empregado já está trabalhando em outra função.
15. A multa do art. 477 da CLT é devida em razão do pagamento fracionado das verbas rescisórias.
16. A multa normativa é devida apenas pela falta de fornecimento de EPIs adequados, conforme cláusula contratual.
17. Os honorários advocatícios são devidos por ambas as partes, calculados sobre o valor total do crédito (sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários do empregado), excluindo-se a cota-parte do empregador, com exigibilidade suspensa por dois anos para o reclamante, beneficiário da justiça gratuita.
18. Os critérios de liquidação serão: fase pré-judicial: IPCA-E e juros legais TRD; fase judicial até 29/08/2024: taxa SELIC; fase judicial após 30/08/2024: IPCA e juros de mora (SELIC - IPCA). Para a indenização por danos morais, taxa SELIC a partir do ajuizamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. A substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial é admitida, desde que preenchidos os requisitos legais.
2. A Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) aplica-se aos contratos de trabalho em curso, observando-se os princípios do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, com as devidas nuances para as normas processuais.
3. A responsabilidade civil por doença ocupacional é subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa ou dolo. Danos morais podem ser indenizados caso comprovado nexo causal com o trabalho.
4. O adicional de periculosidade é devido, mas não o de insalubridade quando há precedente vinculante entendido contrário.
5. O regime de compensação de jornada por banco de horas é válido, exceto em caso de trabalho em condições insalubres sem a devida licença, onde as horas extras são devidas.

6. O adicional de 40% do artigo 62 da CLT, referente ao cargo de confiança, se aplica somente se o salário do cargo for inferior ao salário efetivo acrescido de 40%.
7. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos, calculados sobre o valor total do crédito, sem dedução da cota previdenciária patronal, com exigibilidade suspensa para o reclamante beneficiário da justiça gratuita.
8. A atualização monetária do crédito trabalhista deve ser realizada conforme os critérios fixados nas ADCs 58 e 59 do STF e pelas alterações supervenientes do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 7º, 58, 59-B, 60, 62, 71, 193, 477, 790, 791-A, 840, 883, 899, 927; Lei nº 8.177/1991, art. 39; Lei nº 13.467/17; Lei nº 14.010/20; Lei nº 14.905/2024; Código Civil, arts. 186, 404, 406, 389, 927, 944, 950, 951; CPC, arts. 489, 927; CF/88, art. 5º, 170.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas 33, 85, 264, 291, 297, 347, 364, 366, 378, 437, 463 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST; ADCs 58 e 59 do STF; RR 239-55.2011.5.02.0319 do TST; IRR 23 (Processo nº 528-80.2018.5.14.0004) do TST; IRR 10169-57.2013.5.05.0024 do TST; ADI nº 5766 do STF; Rcl nº 62698; E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 do TST; Tema 1046 do STF; Súmula 326 do STJ; Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho; decisões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Da r. sentença de ID 86d6f6b, complementada (ID d857468) em razão de embargos declaratórios (ID 8893a68, c2e2667), a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação, recorrem os litigantes.

O reclamante com as razões de ID 2d4dfb7, insurgindo-se em relação aos seguintes itens da sentença: incidência da reforma trabalhista, indenizações por danos materiais e morais, estabilidade acidentária, acréscimo salarial, multa do artigo 477 Consolidado, supressão de horas extras, intervalo intrajornada, multa normativa, adicional de insalubridade, horas extras, tempo à disposição, dano existencial, honorários de sucumbência e critérios de liquidação.

A reclamada com as razões de ID 550c365, suscita preliminares de nulidade em razão de cerceamento ao direito de defesa e sentença "ultra petita", prejudicial de mérito de suspensão da prescrição, e no mérito, postula a reforma dos seguintes tópicos da sentença: limitação de valores, adicional de periculosidade, horas extras, cargo de confiança, intervalo intrajornada, doença ocupacional, indenizações por danos materiais e morais, justiça gratuita, e honorários advocatícios sucumbenciais.

Apólice e custas processuais - ID 1f0e441, ba6c55a.

Contrarrazões - ID 0ad4d92, 48046a9.

É o relatório.

V O T O

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DO SEGURO GARANTIA

A reclamada recolheu o valor integral das custas processuais por meio

da guia pertinente GRU (ID ba6c55a), e substituiu o pagamento do depósito recursal pelo "seguro garantia", cuja apólice está acostada conforme ID 1f0e441 - Nº Apólice: 0306920249907751263804000 - Data de Emissão: 17/9/24 - Vigência até 17/9/29 - Objeto da Garantia: "Na forma do § 11 do Artigo 899 da CLT, serve a presente garantia para preparo do competente recurso a ser distribuído pelo Tomador, no âmbito do Processo 001043180.2022.5.15.0131, sendo o reclamante o Sr (a) ----- - 222.166.808-18, para o tipo de Recurso Ordinário, em trâmite perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, percentual de agravo de 30%".

De fato, o §11 do artigo 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, permite a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial, conforme transcrição que ora se realiza:

"§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial."

Assim, no caso em apreço, a apólice apresentada pela recorrente pode ser aceita como instrumento válido para substituir o depósito recursal, tendo em vista que há identificação do processo judicial, bem como da parte reclamante, além da obrigatoriedade da renovação no vencimento, caso o processo não tenha sido extinto, como segue:

"6. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO"

6.1. A presente Apólice permanecerá válida independentemente do pedido de renovação do Tomador, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo Juízo.

6.2. A Seguradora se obriga a renovar a Apólice por igual período, de forma automática, enquanto durar o processo judicial objeto da Obrigação Garantida, independentemente de autorização ou notificação prévia do Tomador, ficando resguardado o direito da Seguradora de receber Prêmio adicional em virtude da renovação.

6.3. O Tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da Apólice por outra garantia aceita pelo Juízo ou pelo Segurado."

Conhece-se dos recursos interpostos porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Em homenagem à boa lógica processual, inverte-se a ordem de análise dos apelos, que serão analisados em conjunto relativamente às matérias em comum.

Atente a reclamada, contudo, para o fato de que segundo as regras da ABNT, um documento com mais de 49 (quarenta e nove) páginas já é um livro, de modo que a apresentação de um recurso computando 86 (oitenta e seis) laudas - ou quase dois livros (!) - não se mostra razoável, nem produtivo, pelo contrário, atenta gravemente contra a eficiência da prestação jurisdicional e os princípios da celeridade e boa-fé processuais.

Pior, revela sobremaneira a existência e o cultivo de acirrada animosidade entre as partes, além do fomento de uma cultura que caminha na contramão da pacificação dos conflitos e da composição das partes em perfeita conciliação de interesses, o que sem dúvida, infelizmente, no presente caso, nem mesmo a entrega da jurisdição será capaz de amainar.

DA CONEXÃO POR CONTINÊNCIA

O reclamante ajuizou duas reclamatórias em face da reclamada Processos nº 0010431-80.2022.5.15.0131-ROT e nº 0010142-16.2023.5.15.0131-ROT, tendo a instância primeva reconhecido serem conexas por continência, conforme despacho proferido nos autos da segunda ação (ID 03f1efe - Pág. 1).

O MM. Juízo "a quo" proferiu sentença única, ainda que não reunidos os feitos para tramitação conjunta (ID 86d6f6b neste feito, juntado em ID 53b4baf daquele outro).

Apenas em sede de sentença proferida em embargos declaratórios restou determinado o sobrestamento da segunda reclamatória, e a reunião de ambas para julgamento conjunto no presente processo.

Todavia, o reclamante foi intimado de forma autônoma da sentença em cada um dos processos, tendo então interposto recursos ordinários idênticos em ambos os feitos, remetidos os dois para análise neste Regional.

Assim, conforme despacho prévio de ID ce5a52f, restou determinada, para fins de prosseguimento, em obediência ao Comunicado nº 2/2021-CR, a instrução do presente feito com as peças processuais constantes do processo contido, seguindo-se análise e julgamento conjuntos dos recursos aviados pelas partes no feito presente.

DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017 - DO DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei nº 13.467/17, com vigência iniciada em 11 de novembro de 2017, gera efeitos gerais e imediatos, aplicando-se às relações de trabalho de trato sucessivo, observadas as seguintes regras de direito intertemporal:

(i) as normas de natureza material incidem sobre os fatos ocorridos a partir da sua vigência, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 912 da CLT, artigo 6º da LINDB e artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), conforme **tese fixada pelo C. TST no IRR nº 23 (Processo nº 528-80.2018.5.14.0004)**, "in verbis": "A Lei nº 13.467/2017 possui

aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência";

(ii) as regras de direito processual em sentido estrito incidentes são

aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual ("tempus regit actum") - artigo 14 do CPC;

(iii) as normas processuais com efeitos materiais, como os honorários advocatícios e periciais, custas processuais, benefício da justiça gratuita, obedecerão os preceitos legais vigentes na data do ajuizamento da ação (IN 41/2018 do C. TST), a fim de se evitar a decisão surpresa (inteligência do artigo 10 do CPC) e resguardar a segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Assim, a aplicação de dispositivos alterados ou inseridos na CLT, pela mencionada lei, será avaliada em cada uma das matérias tratadas nos recursos interpostos.

DO APELO DA RECLAMADA

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE - DO CERCEAMENTO DE DEFESA - DO LAUDO MÉDICO - DO LAUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA - DO PEDIDO POR PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL

A reclamada renova seu pleito de nulidade invocando cerceamento ao direito de defesa porque lhe foram negados pela origem os pedidos pela realização de uma nova perícia médica e também de prova testemunhal em audiência relativamente às condições salubres de labor.

Sem razão.

Em audiência de instrução realizada conforme ata de ID 409df84, em resposta aos pedidos da empregadora, o MM. Juízo sentenciante assim fundamentou:

"(...) A reclamada reitera a alegação de nulidade do laudo pericial médico, requerendo a realização de nova perícia médica. Indefiro, por entender que o laudo é suficientemente conclusivo e esclarecedor, sem prejuízo de outras provas orais a serem produzidas nos autos. Protestos pela reclamada.

A reclamada requer a juntada da CTPS do reclamante para comprovar a recolocação do autor no mercado de trabalho conforme ventilado na perícia. Defiro o requerido, determinando ao reclamante que junte aos autos no prazo de razões finais dias cópia integral de sua CTPS digital.

O reclamante pretende provas orais sobre jornada até julho de 2020 e condições de trabalho (doença).

A reclamada pretende contraprova e prova sobre o insalubridade e periculosidade.

Indefiro as provas orais pretendidas sobre insalubridade e periculosidade, por entender desnecessárias em razão do laudo existente nos autos. Protestos pela reclamada." (g.n.)

À vista do princípio do livre convencimento do Juiz, a quem as provas colhidas devem impressionar, esta Câmara se convence de que **não há vício algum na decisão combatida**, emergindo suficiente e bastante o substrato probatório constante dos autos.

Cabe observar que o princípio do prejuízo ou da transcendência exige, para a caracterização das nulidades processuais, que haja prejuízo processual e manifesto às partes, o que não se confunde com a "procedência" da pretensão inicial, como pretende fazer crer a insurgente.

Por fim, franqueada à interessada a oportunidade de recurso, não se vislumbra prejuízos à insurgente, na medida em que o mérito da matéria será analisado nesta sede recursal, na sequência.

Pretensão rejeitada.

DA NULIDADE - DA SENTENÇA "ULTRA PETITA"

Pugna também a reclamada, preliminarmente, pela anulação do "decisum", em tese proferido "ultra petita", em suposto desrespeito aos limites da demanda posta em Juízo.

Contudo, a decisão proferida "ultra" ou "extra petita", embora defesa por lei, não padece de nulidade. A matéria invocada deve ser aferida meritoriamente, aparando-se o que foi decidido na sentença, se for o caso.

Afasta-se a preliminar.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

"1) O reclamante tem razão quanto à prescrição, sendo certo, ainda, que se trata de matéria de ordem pública. Portanto, acrescento ao capítulo da prescrição o seguinte texto: "Deverá ser observado, ainda, a suspensão do prazo prescricional de 10/06/2020 a 31/10/2020, por força do artigo 3º da Lei 14.010/20, aplicável às relações de trabalho". Acolho"assim

restou decidido pela origem no tema, em sede de sentença em embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

Recorre a reclamada, argumentando em síntese, que em tese "(...) ainda que a Lei 14.010/2020 tenha sido introduzida no ordenamento jurídico em razão da pandemia de Covid-19, ela não autoriza a mudança constitucional da prescrição trabalhista", e acrescentando ainda, que supostamente, "(...) considerando que na data da distribuição da ação (25/03/2022) não havia fato suspensivo, não restam dúvidas de que o prazo prescricional não deverá sofrer nenhuma suspensão, e, nesse passo, necessária se faz a reforma da r. sentença de origem a fim de afastar a suspensão declarada na forma da Lei 14.010/2020, eis que inaplicável ao caso em tela Razão não lhe acode, porém".

Pois bem!

Sabidamente, na esfera trabalhista, a prescrição tem lastro constitucional no artigo 7º, inciso XXIX, da CR, o qual aponta duas hipóteses: total, a partir de 2 (dois) anos, contados da cessação do vínculo de emprego, e quinquenal, na vigência da relação jurídica.

No caso de extinto o pacto, as pretensões de cunho condenatório deverão ser formuladas dentro do prazo de 2 (dois) anos, sendo exigíveis as obrigações dos últimos 5 (cinco) anos, cujo marco inicial, nesta hipótese, é a data da propositura da ação.

Todavia, a Lei nº 14.010/20 de 10/6/20 tratou da suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, fixando em seu artigo 3º que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

Imperioso notar que não houve distinção legal para qual tipo de prazo prescritivo estaria suspenso, de forma que se entende que não houve fluênciam de nenhum tipo de prescrição no intervalo de tempo compreendido entre 12/6/20 (data de publicação e início da vigência da Lei nº 14.010/20, conforme dispõe seu artigo 21 - "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação") a 30/10/20 (marco final previsto no artigo 3º do diploma), como bem reconheceu a origem.

Mantém-se.

DO MÉRITO

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Insiste a reclamada na limitação dos valores da condenação aos declinados pelo reclamante na inicial.

Não colhe sucesso na pretensão reformatória.

Mesmo para ações ajuizadas após a Reforma Trabalhista, quando já vigente a nova redação do §1º do artigo 840 da CLT, este Relator adota entendimento no sentido de que não é exigível do demandante mais que uma estimativa dos valores de cada pedido, além do valor da causa.

Isso porque, a interpretação constitucionalmente adequada ao dispositivo, que o compatibiliza com o direito fundamental de acesso à justiça, na concepção de um processo justo, adequado, equitativo e garantidor dos direitos sociais fundamentais aos jurisdicionados, é a que dele extrai a exigência de que a petição inicial indique uma estimativa dos valores dos pedidos nela formulados, mas não limite o valor a ser apurado em liquidação ou execução de sentença.

Vale destacar que o processo do trabalho é orientado pelo princípio da simplicidade e que existe a possibilidade do ajuizamento de ação pelo trabalhador sem a constituição de advogado.

Sobre o tema, o artigo 12 da Instrução Normativa nº 41 estabelece que "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*". Da leitura do artigo 291 do CPC se extrai que os pedidos muitas vezes não têm conteúdo econômico imediatamente aferível. É o caso, por exemplo, daqueles cuja apuração depende da prévia apresentação de documentos que se encontram de posse do empregado, ou ainda, de insalubridade (10%, 20% ou 40%) ou de incapacidade laborativa em razão de doença ou acidente.

Naturalmente que a apuração do montante da condenação na fase de liquidação deverá ter por parâmetro os estreitos limites dos pedidos formulados na inicial, sob pena de violação ao contido no artigo 492 do CPC, o que não implica dizer em limitação dos valores a serem apurados ("quantum" devido) em razão da mera quantificação feita pelo trabalhador na peça inaugural e do valor por ele atribuído à causa.

Esse é o caminho interpretativo adotado pela SBDI-1 do C. TST, em julgamento publicado em 7/12/23, cuja ementa se transcreve:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS

VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na

petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e

492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos líquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão cítria, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). **17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".** 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. **22. A partir do exposto, na hipótese**

vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (g.n.)

(TST - Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/23) Rejeita-se.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DOS HONORÁRIOS

PERICIAIS

Por tratar-se de questão comum ao apelo do reclamante, as insurgências serão analisadas em conjunto, na sequência.

DAS HORAS EXTRAS - DO CARGO DE CONFIANÇA - DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO

Por tratar-se de questão comum ao apelo do reclamante, as insurgências serão analisadas em conjunto, na sequência.

DA DOENÇA OCUPACIONAL - DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Por tratar-se de questão comum ao apelo do reclamante, as insurgências serão analisadas em conjunto, na sequência.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a empregadora contra a concessão da benesse ao reclamante, argumentando que ele está empregado, não incidindo em qualquer das hipóteses de hipossuficiência.

Não tem razão.

O reclamante formulou pedido de gratuidade judiciária na inicial, ajuizada em 25/3/22, além de ter firmado declaração de hipossuficiência (ID e5756bc), pelo que faz jus ao benefício, como decidido na sentença.

Nesse sentido dispõe a Súmula 33 deste Tribunal:

"JUSTIÇA GRATUITA. PROVA PARA CONCESSÃO AO TRABALHADOR. SIMPLES DECLARAÇÃO.

A prova dos requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção "juris tantum"."

(Resolução Administrativa n. 8, de 14 de julho de 2014 - Divulgada no D.E.J.T de 15/7/2014, págs. 05-06; D.E.J.T de 18/7/2014, págs. 03-04; D.E.J.T de 21/7/2014, pág. 02)

Atualmente, a matéria é tratada pela CLT nos parágrafos 3º e 4º de seu artigo 790, como segue:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

A Súmula 463 do C. TST diz da forma da postulação e da sua comprovação:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Note-se que a gratuidade judiciária tem lastro nos princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal).

Para a concessão da benesse, é suficiente a simples afirmação do declarante ou de seu advogado (com poderes) na petição inicial, considerando-se configurada a situação econômica de hipossuficiência, não havendo nos autos qualquer prova apta a desconstituir a presunção de veracidade de tal afirmação, ônus que compete exclusivamente à parte adversa, reclamada.

Sendo assim, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos pelo reclamante, correta a concessão do benefício.

Mantém-se.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Por tratar-se de questão comum ao apelo do trabalhador, as insurgências serão analisadas em conjunto, na sequência.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA INCIDÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS EMPREGATÍCIOS EM ANDAMENTO

Sem razão o reclamante na insurgência contra a incidência ao caso da reforma legislativa levada a cabo pela Lei nº 13.467/17, afirmando estar seu contrato em curso, pois firmado muito antes da entrada em vigor da chamada "Reforma Trabalhista".

Ora, como já salientado em item próprio - **as normas de natureza material** incidem sobre os fatos ocorridos a partir da sua vigência, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 912 da CLT, artigo 6º da LINDB e artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), conforme **tese fixada pelo C. TST no IRR nº 23 (Processo nº 52880.2018.5.14.0004)**, "in verbis": "*A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência*".

Nada a modificar, portanto.

DA DOENÇA OCUPACIONAL - DOS DANOS MATERIAIS - DA PENSÃO - DO DESÁGIO - DOS DANOS MORAIS - DA INDENIZAÇÃO (MATERIAL COMUM)

À vista das provas que colheu em sede de instrução processual, o MM. Juízo "a quo" convenceu-se de que o reclamante adoeceu (transtorno de ajustamento, síndrome de "burnout") em razão do exercício de suas funções a serviço da reclamada, e declarando a existência de incapacidade para a ativação na mesma função, condenou a reclamada ao adimplemento de indenizações por danos materiais e morais.

A sentença ostenta a seguinte fundamentação, a saber:

"DA DOENÇA OCUPACIONAL. DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÕES

Alegou o autor, em suma, sofrer de doença ocupacional, aduzindo que ela teria sido acarretada por conta das condições laborais. Pleiteou indenizações por danos morais e materiais e pensionamento.

A reclamada refutou tais alegações, alegando inexistência de nexo, culpa e dano.

Sobre o nexo etiológico, diante do laudo pericial (ID. 5a8227d) e da prova testemunhal colhida, reputo existente o nexo de causalidade entre a patologia (Transtorno de ajustamento, Síndrome de Burnout) e a atividade laboral.

Destaco que a prova testemunhal deixou claro o excesso de horas de trabalho despendidas pelo reclamante, como consignado no capítulo da jornada de trabalho.

Além disso, a sobrecarga de trabalho e de responsabilidade pode ser observada na narrativa da testemunha Rodolfo, o qual afirmou que "tinha as seguintes atribuições e responsabilidades como supervisor: acompanhar a produção da linha e fazer a gestão dos operadores; que havia uma cobrança mais forte quando era supervisor pois era cobrados para entregar determinada produção por hora; que quando passou a coordenador não havia mais um supervisor por turno, de modo que exercia as funções de supervisor respondendo pelos 3 turnos; que nos períodos da tarde e da madrugada havia supervisores mas não eram dedicados a cada linha de produção; que como coordenador também era responsável pela parte de manutenção, acompanhamento da produção e gestão do time, sendo responsável pelos 3 turnos (24 horas); que como coordenador participava de reuniões diárias, semanais, quinzenais e mensais; que como coordenador tinha metas... que quando o depoente era coordenador, este era acionado pelos supervisores fora do expediente; que como coordenador o depoente permanecia acompanhando remotamente a produção ao longo de todo o dia fora do expediente e caso ocorresse algum problema era acionado por telefone ou whatsapp".

No que tange o elemento subjetivo da responsabilidade civil, entendo que o caso em análise enquadra-se na hipótese do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, ou seja, de responsabilidade civil objetiva, uma vez que as circunstâncias atinentes às atividades da reclamada, notadamente quanto às atribuições realizadas pelo reclamante, oferecem riscos à saúde dos trabalhadores muito superiores aos riscos ordinários da vida cotidiana.

Na mesma esteira, vale ressaltar, o regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), em seu anexo V, o qual contém relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, reconhece a atividade da reclamada (CNAE 11135/02), como atividade de risco de grau 3. Ou seja, na escala de 1 a 3, a atividade preponderante da reclamada enquadra-se no grau máximo de risco - nível 3 - o que deixa claro o alto risco envolvido na atividade produtiva da demandada.

Por tais motivos, reputo que a responsabilidade civil da reclamada independente da constatação da culpa, sendo caso de aplicação da responsabilidade objetiva em conformidade com o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

No que se refere ao dano moral alegado, é certo que por conta da patologia o reclamante teve sua saúde afetada, como descrito no laudo pela perita médica, de modo que entendo violados os direitos à saúde, à privacidade, à intimidade e à dignidade.

Face ao exposto, concluo estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, prescritos pelos artigos 186 e 927, do Código Civil, razão pela qual, com fundamento, no artigo 5º, V e X, artigo 6º da Constituição da República e 944 do Código Civil, imponho à reclamada o dever de indenizar a parte autora pelos danos imateriais sofridos.

Logo, considerando os parâmetros consagrados pela doutrina e prescritos nos artigos 944, 945 e 953, parágrafo único, do Código Civil, assim como 223-G da CLT, em especial a gravidade da ofensa à dignidade da parte trabalhadora, sua remuneração, o tempo do contrato e a culpa grave, arbitro em R\$ 40.000,00 o valor da indenização por danos morais.

Quanto ao pleito de pensão mensal vitalícia, o laudo pericial concluiu que há redução da capacidade laborativa, parcial e definitiva pois afirmou a expert na resposta aos quesitos que o reclamante não tem condições psíquicas para retornar a laborar na reclamada, no mesmo setor de trabalho, recebendo pressão dos mesmos supervisores e exercendo e realizando as mesmas/idênticas atividades laborais e responsabilidades. Porém, afirmou que o reclamante não está incapacitado para o trabalho de ofício, sendo certo que está trabalhando atualmente em função técnica por não se sentir seguro para assumir cargos de gestão.

Por tal razão, constatados todos os requisitos da responsabilidade civil, deve a reclamada indenizar o autor, com fundamento nos artigos 186, 187, 927, 950 e 951 do Código Civil, pagando ao empregado pensão mensal desde a dispensa no valor equivalente a 50% do salário por ele recebido na função exercida na data do afastamento, acrescido dos reflexos sobre férias com terço, décimo terceiro salário, décimo quarto salário e FGTS. Esclareço que a fixação em 50% decorre do grau de redução da capacidade para o trabalho (50%), conforme informações do laudo pericial.

Defiro o pedido de pagamento em parcela única, no valor de R\$ 1.557.507,35, calculado com base nos seguintes parâmetros:

- valor mensal da pensão devida: R\$ 5.692,64

- expectativa de sobrevida do reclamante de mais de 38 anos, conforme tabela desobrevida do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>)

- desconto de 40%, que se mostra razoável pelo pagamento antecipado e em parcela única, tendo em vista a expectativa de vida adotada de mais de 30 anos.

Vale lembrar que a pensão mensal vitalícia não se confunde com os benefícios previdenciários ou acidentários pagos pela Previdência Social, por decorrerem de relações jurídicas distintas, com sujeitos, fundamentos e finalidades diversos. Assim, não há se cogitar em compensação entre pensão mensal vitalícia e auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição." (negritos no original)

Recorrem os litigantes, devolvendo a análise da matéria ao Colegiado Recursal.

A reclamada persegue a sua absolvição da condenação imposta, aduzindo que o laudo médico em que a condenação se ampara é frágil porque baseado exclusivamente nas alegações unilaterais do reclamante, sem que o ambiente de trabalho tenha sido de qualquer forma vistoriado/analizado/investigado; que apesar do laudo concluir que o reclamante encontra-se incapaz para ativar-se em cargos de gestão, ele próprio confessou estar trabalhado como "supervisor" e que além de nunca ter fruído de qualquer afastamento, também não realiza acompanhamento médico, psiquiátrico, psicológico ou terapêutico para tratamento da patologia declarada; que a própria testemunha do recorrido laborou desempenhando as mesmas atribuições e não desenvolveu "burnout", o que sugere que a moléstia tem cunho personalíssimo e não causa no labor; que não há que se falar em responsabilidade civil objetiva (artigo 927 do CC) para o caso em questão, mas na necessidade de comprovação da responsabilidade civil subjetiva; e que o enquadramento do grau de risco definido pelo CNAE não pode corroborar condenação nem amparar convencimento sobre nexo de causa ou responsabilidade civil, pois é classificação generalizada de risco. Sobre a indenização por danos materiais, aponta não haver prova concreta de incapacidade total para o exercício da função, e caso assim não se entenda, impugna o deferimento de indenização paga de uma só vez, alegando-se empresa bastante solvente e cumpridora de suas obrigações, perseguindo a paga de pensão na forma mensal, a iniciar da data de prolação da sentença, e limitada ao trânsito em julgado da decisão ou até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade do recorrido. Por fim, quanto à indenização por danos morais, alega que não

há dano a considerar, e que caso assim não se entenda, cabe redução do imposte arbitrado, por excessivo e desproporcional.

O reclamante, por sua vez, clama pelo deferimento de pensão mensal equivalente a 100% da última remuneração recebida (e não a 50%), apontando que o laudo médico apurou sua incapacidade total e permanente para o exercício da função anteriormente exercida, apontando ter sido reconhecido o nexo causal direto entre o adoecimento e o labor. Persegue também a inclusão dos valores relativos ao adicional de periculosidade/insalubridade, às horas extras recebidas e ao aumento salarial relativo ao cargo de confiança no valor da base de cálculo do pensionamento, invocando a restituição integral do prejuízo sofrido. Insurge-se contra o deságio de 40%, cuja aplicação foi determinada pela origem na composição da indenização a ser paga em parcela única, e caso não se entenda pela sua exclusão, pede a redução do percentual para 20%. Pede sejam os cálculos elaborados em sede de liquidação, e não pelo Juízo. E por fim, pretende ver majorado o valor arbitrado à indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) invocando a gravidade do dano e a condição econômica favorável da empregadora.

Parcial razão acode às partes.

À análise!

Tem-se por hígido o laudo médico pericial de ID 5a8227d, complementado pelos esclarecimentos de ID 1b9906b, tendo a "expert" bem se desvinculado das impugnações tecidas pela reclamada a respeito da necessidade de vistoriar o ambiente de trabalho a fim de formar o seu entendimento a respeito da patologia do reclamante e sua origem laboral "*Dentro do diagnóstico descrito no laudo pericial e explicitado nas respostas dos quesitos propostos, afirmo não haver qualquer necessidade de visitação ao local de trabalho. Ora, seria possível recriar a situação abstrata vivenciada psiquicamente pelo periciando? As cobranças, rotinas, responsabilidades e julgamentos não pertencem à localização em que ocorriam e sim à própria psique do examinado*".

Assim sendo, afasta-se qualquer alegação de nulidade do exame e consequente necessidade de realização de nova prova.

De início, convém pontuar que a indenização decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, segundo o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, exigindo assim, a presença da culpa ou dolo para a responsabilização do empregador.

Com efeito, o dever de reparar danos morais ou patrimoniais pressupõe a ocorrência de elementos essenciais, quais sejam:

1. fato lesivo voluntário, causado pelo

agente, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência;

2. ocorrência de dano patrimonial ou

moral, sendo que a Súmula 37 do STJ dispõe serem acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato;

3. nexo de

causalidade/concausalidade entre o dano e o

comportamento do agente.

Por outro lado, de acordo com as inovações trazidas pelo novo Código Civil no campo da responsabilidade civil, cujo escopo maior dado pelo Legislador foi o de "socialização dos riscos", de forma a desviar-se da investigação da culpa para o efetivo atendimento da vítima, restou consagrada a responsabilidade objetiva (artigo 927).

Conquanto objeto de várias divergências doutrinárias, é certo que para sua aplicação se faz necessária a presença de alguns pressupostos: existência de lei que preveja expressamente hipótese de responsabilidade objetiva ou que a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, riscos para direitos de terceiros.

No caso, tem-se que o exercício das funções do reclamante não configura atividade que determine um ônus maior do que a que estão submetidos os demais membros da coletividade que atuam em condições semelhantes, razão pela qual, afasta-se a hipótese para o caso em tela, contrariamente ao decidido pela origem.

Assim sendo, a questão do reconhecimento do acidente de trabalho ou da doença ocupacional, por expressa disposição constitucional, **reclama a existência da responsabilidade subjetiva, de forma que assim será analisada pela Corte Recursal.**

Dano material é o patrimonial, extrínseco, mensurável financeiramente, consistente em dano emergente e lucros cessantes.

Dano moral, ao contrário, é o intrínseco, subjetivo, que nas palavras do ilustre jurista Yussef Said Cahali ("Dano Moral", 2000, p. 20-21), "(...) evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral".

O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou

omissão do sujeito, atentatórias ao direito alheio, que produzam dano moral ou material.

A culpa, como ensina Aguiar Dias - "Da Responsabilidade Civil", 1995, p.120, "(...) é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude".

Pois bem!

É fato que diversas patologias mentais não têm etiologia científicamente firmadas para serem enquadradas como doença ocupacional/trabalho, pois geralmente ostentam origem multicausal por associação da vulnerabilidade pessoal com interpretações subjetivas de fatos ou vínculos vividos pelo acometido.

No entanto, estudos científicos recentes tem constatado certa vulnerabilidade em pessoas submetidas a intenso esgotamento físico e mental no ambiente de trabalho, seja em decorrência de pressões prolongadas por atingimento de metas impossíveis, conflitos interpessoais com colegas e superior hierárquico, dentre tantas outras, que levam a um transtorno de personalidade, chegando, em casos mais graves, na situação da pessoa atentar contra a própria vida.

Dentre esses fenômenos de ordem psicossocial, a literatura médica definiu a síndrome de "burnout", decorrente de intenso desgaste físico e mental, tendo como fator gerador pressões prolongadas que a pessoa sofre a partir de fatores emocionais e interpessoais relacionados com o trabalho.

No caso presente, restou comprovado pela perita do Juízo que (ID 5a8227d):

"HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS (DE ACORDO COM A CID 10):

Transtorno de ajustamento (F43.2)

Síndrome de Burnout

DISCUSSÃO:

De acordo com a avaliação pericial fica claro que o desenvolvimento da patologia psiquiátrica está diretamente ligado às condições de trabalho enfrentadas pelo periciando. O mesmo demonstra que houve empenho, de sua parte, para dar conta das demandas que lhe eram apresentadas, sendo evidente também que há necessidade de se trabalhar os efeitos deletérios em sua auto estima. Também conhecida como estresse ou esgotamento ocupacional, a Síndrome de burnout é caracterizada pela exaustão mental, física e psicológica originada de longos períodos de estresse no trabalho.

O profissional esgotou-se ao trabalhar por longas horas periodicamente, ter mais responsabilidades do que conseguia administrar, esgotando-se psiquicamente para atender a compromissos profissionais presencial e remotamente.

CONCLUSÃO

Concluo, portanto ,que o adoecimento do reclamante possui sim nexo de causalidade com suas função e condições de trabalho com a reclamada."

Em resposta a quesitos das partes, a técnica de confiança do Juízo anotou que:

"(...) 3) Qual a reação emocional do Reclamante durante a perícia médica, ao relembrar e relatar os fatos ocorridos na Reclamada?

O reclamante demonstra desconforto e em alguns momentos angústia quando discorre sobre fatos específicos ocorridos no trabalho. (...)

12) O Reclamante tem condições psíquicas para retornar a laborar na Reclamada, no mesmo setor de trabalho, recebendo pressão dos mesmos supervisores e exercendo e realizando as mesmas/idênticas atividades laborais e responsabilidades?

Não.

13) A Reclamante deve manter o acompanhamento psiquiátrico e/ou acompanhamento psicológico?

O tratamento psicológico hoje se faz imprescindível para que o mesmo possa reabilitar-se plenamente. (...)

10. É possível concluir categoricamente que o reclamante desenvolveu Síndrome de Burnout e Episódios Depressivos por conta das atividades que desempenhou na reclamada?

A meu ver o mesmo desenvolveu Síndrome de Burnout por conta da pressão sofrida para que realizasse funções aquém de sua capacidade. (...) 12. O reclamante está incapacitado para o trabalho de ofício?

Não.

15. Atualmente o reclamante faz tratamento médico para as patologias que alega?

Não.

16. O reclamante apresentou melhora após o seu desligamento da reclamada?

Sim.

17. O reclamante foi considerado apto no momento da demissão?

Sim. " (g.n.)

Tem-se por certo então que o reclamante adoeceu psicológica e emocionalmente no desempenho de suas funções a serviço da reclamada!

Contudo, o Juízo não está adstrito ao laudo, podendo dele discordar, vislumbrando provas outras constantes do processo.

Assim, não se convence quanto à existência de dano material decorrente de lucro cessante advindo de incapacidade do reclamante para o labor, a despeito da conclusão pericial de que ele não é capaz de exercer as mesmas funções na reclamada.

Aliás, contrariamente ao convencimento do MM. Juízo "a quo", a própria "expert" alegou que ele não está incapacitado para o trabalho de ofício.

Ausentes também danos emergentes, consistentes em gastos

suportados pelo empregado em razão de despesas com tratamento médico, psicológico, psiquiátrico e medicamentoso, posto que não comprovados de qualquer forma pelo interessado.

Ora, há notícia nos autos de que o reclamante encontra-se trabalhando, inclusive em cargo de supervisão, que se por um lado não demanda tanta pressão como um típico cargo de coordenação ou gestão, também não é descompromissado ou leve - "(...) que trabalha atualmente, sendo que após o desligamento da reclamada regrediu profissionalmente, tendo que aceitar uma vaga de supervisor de turno; que permanece no cargo de supervisor ainda hoje pois, embora tenha recebido propostas de cargos de gestão, de coordenador, não se sente capaz de assumir as atribuições e responsabilidades"(ID 409df84) -, demonstrando a preservação de sua força de trabalho, não obstante o abalo moral sofrido.

É certo também, que o trabalhador não se afastou de suas atividades em razão da doença adquirida, nem socorreu-se de tratamento psiquiátrico, psicológico ou mesmo do uso contínuo de medicação e de atendimento a terapias, preferindo recorrer aos esportes, como ele mesmo afirmou em audiência - "(...) que nunca fruiu nenhum benefício previdenciário; que não passa por acompanhamento médico, psiquiátrico, psicológico ou terapêutico para tratamento da patologia psíquica, substituindo tais tratamentos por atividade física".

E cabe lembrar que a perita afirmou, em resposta a quesitos das partes, que "O tratamento psicológico hoje se faz imprescindível para que o mesmo possa reabilitarse plenamente".

Assim sendo, contrariamente ao que pretende fazer crer o reclamante, não se vislumbra tamanha gravidade no dano a afetar-lhe total e definitivamente a capacidade de trabalho.

Para além da cobrança do labor, a demandar jornadas extensas e indevido sacrifício do intervalo para refeição e descanso, nenhum outro fator psicológico ou emocional nocivos no ambiente laboral foi constatado, como v.g., assédio moral, cobrança excessiva pelo atendimento de metas manifestamente abusivas, ofensivas e impossíveis.

A testemunha do reclamante, RODOLFO PEREIRA MAGLIO, também exerceu os mesmos cargos que ele, e longamente narrou sobre as peculiaridades dos cargos em questão, ressaltou sua responsabilidade no desempenho de todos eles, a dedicação necessária a exigir a ativação em sobrejornada, porém nada disse sobre qualquer fator que imprimisse ou mesmo lhe tivesse também gerado pressão psicológica e emocional exagerada.

Não há incapacidade ou dano material indenizável a considerar, portanto.

Fica absolvida a reclamada quanto à paga da indenização por danos materiais, e prejudicada a análise dos apelos das partes relativamente ao tema e seus desdobramentos.

Contudo, em uníssono com a instância originária, há prova de que a doença que atormenta o obreiro lhe causou e ainda causa sofrimento, seja em decorrência da dor, seja pelo constrangimento de se sentir inútil, seja também pela dificuldade do convívio familiar e com os amigos.

Narrou o trabalhador em audiência, que "*(...) ainda mantém alguns sintomas decorrentes da patologia, tais como receio e ansiedade toda vez que o telefone toca, receios relacionados a atividade profissional sempre que alguém encaminha uma mensagem*", tendo a Sra. Vistora apurado mesmo que ao relatar a dinâmica de trabalho, o paciente demonstrou circunspeção e tristeza, evidente abatimento moral.

O reclamante teve seu íntimo afetado, dando azo à reparação por dano moral, eis que esses valores estão ao abrigo da Lei Maior - artigo 5º, inciso X.

Por evidente a culpa da reclamada.

Ora, o empregador, ao enriquecer-se às custas da força e da saúde alheia, possui a obrigação legal de minimizar todos os riscos inerentes ao trabalho por meio da estrita obediência às normas de saúde (física e psicológica/emocional), higiene e segurança, através da adoção de medidas de precaução aptas a evitarem acidentes e doenças profissionais de qualquer ordem, o que não restou provado nos autos.

Deve a empregadora atentar, inclusive, para as peculiaridades psicológicas de cada indivíduo contratado e promovido a determinados cargos de gestão, e sua capacidade de atender à pressão que lhe é imposta, o que evidentemente não fez.

No caso em análise, restou claro pela prova oral, tratar-se de empregado empenhado no exercício da função, e que era considerado pelos colegas exigente consigo mesmo e sensível às demandas do cargo e ao atendimento das metas, tendo sua testemunha relatado inclusive, que "*(...) já viu o reclamante dobrando turno, pois era o mais dedicado*" (ID 409df84).

O longo tempo de trabalho a serviço da reclamada, bem como a escalada das funções, sem dúvida, falam por si, sobre a competência crescente do colaborador de grande valia.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da

responsabilidade de indenizar, passa-se à análise do arbitramento do "*quantum debeatur*", tendo por baliza o disposto pelo "*caput*", do artigo 944, do Código Civil Brasileiro - "*A indenização medese pela extensão do dano*".

No que toca à indenização por danos morais, cabe apontar que o valor arbitrado deve mostrar-se compatível, de um lado, com o ataque perpetrado pela empregadora à dignidade do trabalhador, e de outro, com a capacidade econômica da empresa, tendo em conta, ainda, o caráter pedagógico da indenização.

A pujança econômica da reclamada é sem dúvida, notória. Em contrapartida, tem-se a gravidade da lesão sofrida pelo obreiro. Assim sendo, reforma-se a sentença de origem para prover em parte o apelo do reclamante e majorar o valor da indenização por danos morais para **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, pouco mais de dez vezes o valor do último salário recebido em atividade.

Quanto aos honorários periciais, primeiramente cabe observar que mantida a sucumbência da empregadora recorrente no objeto da perícia realizada, a ela compete, por isso, pagar pela verba.

Além disso, esta Câmara se convence quanto à razoabilidade do importe em questão, à vista dos valores fixados usualmente em processos idênticos, e da atividade bem desempenhada pelo profissional.

Reforma-se em parte.

DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

"Tendo em vista a ausência de afastamento superior a 15 dias, julgo improcedente o pedido da garantia acidentária no emprego, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/1991 e Súmula 378 do TST. Consequentemente, julgo improcedente o pedido de reintegração ou indenização substitutiva e pagamento dos salários desde a dispensa até a reintegração"- assim decidiu a origem no tema, do que discorda o trabalhador, alegando violado o disposto pelo item II da Súmula 378 do C. TST, não havendo que se falar no óbice apontado na sentença, já que a doença no caso foi constatada após a despedida.

Clama então pela anulação da dispensa e sua pronta reintegração no labor a serviço da reclamada, em função compatível com as suas condições físicas, e consequente quitação de salários e consectários trabalhistas vencidos e vincendos.

À análise!

O empregado "acidentado" de fato faz jus à garantia provisória do

emprego, nos exatos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença accidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

E mesmo quando já extinto o vínculo empregatício, comprovado a qualquer tempo o adoecimento do trabalhador e o nexo causal/concausal com a atividade, é o quanto basta!

Aliás, à vista do disposto pelo item II da Súmula 378 do C. TST, como bem apontou o recorrente, também foi relativizada a necessidade de afastamento prévio do empregado pela Autarquia Previdenciária por período superior a quinze dias para que se lhe reconheça o direito à estabilidade em análise.

Atente-se que o instituto da estabilidade accidentária provisória pretende proteger o empregado doente em razão do desempenho de suas funções, que caso demitido encontraria muita dificuldade para ser recontratado, ainda que para o desempenho de atividade diferente, porque a nova empregadora estaria prevenida quanto à fragilidade de sua saúde.

No caso presente, há que se reconhecer que a perícia médica realizada a pedido do Juízo concluiu pelo adoecimento do reclamante por influência do trabalho a serviço da empregadora.

Contudo, conforme fundamentado em item próprio, esta Câmara não reconheceu a existência de incapacidade do empregado por ocasião da demissão.

Tanto assim é, que já está novamente empregado num cargo de supervisão.

Improcedência que se mantém, ainda que por fundamento diverso.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

"Considerando os limites do pedido e que o pagamento de diferenças de verbas rescisórias não enseja o pagamento da multa do art. 477, §6, da CLT, julgo improcedente o pedido em epígrafe"- assim restou decidida a matéria pela origem.

Recorre o trabalhador, alegando que recebeu as rescisórias de forma fracionada, e a segunda parcela extemporaneamente. Demitido em 1º/2/21, recebeu a primeira parcela no dia 9 do mesmo mês, e a segunda somente em 26/2/21. Assim, considera que a lei não autoriza o pagamento fracionado, e clama pela condenação da reclamada à paga da multa em questão.

Pois bem!

O TRCT de ID f7bcaac aponta homologação da dispensa e confere recibo de pagamento das rescisórias com carimbo de março de 2021, estando ilegível o dia do mês.

O reclamante trouxe aos autos extrato de movimentação bancária registrando dois créditos a título de "pagamento de rescisão" - de fato um em 9 de fevereiro, e outro em 26 de fevereiro, sendo o segundo mais vultoso (ID 4515959).

O pagamento de verbas rescisórias no prazo legal ostenta natureza de norma cogente e de indisponibilidade absoluta, sendo que o escopo da regra inserta no artigo 477, §8º, da CLT, é compelir o empregador a pagar as verbas rescisórias no prazo legal estabelecido no §6º do referido artigo, não sendo cabível o parcelamento, já que imprescindíveis à própria subsistência do empregado, sobretudo à época da extinção do contrato, momento em que o trabalhador, dadas as necessidades prementes, não possui condição mínima de negociação, ainda que sob tutela sindical.

Nesse sentido, os seguintes arestos do C. TST:

"PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NORMA COLETIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A causa contém transcendência política, por envolver questões decididas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1.046), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". No presente caso , foi pactuado acordo coletivo de trabalho por meio do qual se autorizou o pagamento parcelado das verbas rescisórias. Ocorre que esta Corte Superior já se manifestou sobre a impossibilidade de parcelamento das verbas rescisórias, por se tratar de direito indisponível do empregado. Julgados oriundos da SBDI-1 e de Turmas deste Tribunal. Portanto, considerando a natureza cogente das verbas rescisórias, conclui-se que o seu parcelamento não pode ser objeto de negociação coletiva. Por conseguinte, é devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que o pagamento parcelado das verbas rescisórias resulta no descumprimento do prazo previsto no § 6º do referido preceito legal. A decisão regional está correta e não merece nenhum reparo. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento."

(RRAg - 2759-85.2017.5.09.0091 - Órgão Judicante: 8ª Turma - Relator: Sergio Pinto Martins - Julgamento: 13/12/2023 - Publicação: 02/02/2024)

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. As verbas rescisórias constituem direito indisponível do empregado, razão pela qual seu pagamento não admite transação, ainda que com assistência sindical, devendo ser realizado dentro do prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT. O pagamento em parcelas implica descumprimento do referido prazo, o que atrai a incidência da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo. Precedentes. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT como obstáculos ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. Agravo não provido."

(Ag-AIRR-1002249-89.2017.5.02.0466 - Órgão Judicante: 5ª Turma - Relator: Breno

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. (SÚMULA 333 DO TST). SUMARÍSSIMO. O entendimento desta Corte Superior é de que o pagamento parcelado das verbas rescisórias, ainda que com o consentimento do empregado e com a anuência do sindicato, não exclui a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade, a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido"

(Ag-AIRR-595-52.2020.5.11.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022)

Reforma-se a sentença originária para condenar a reclamada ao adimplemento da multa do §8º do artigo 477 Celetista.

DA MULTA NORMATIVA

"Como se sabe, as normas punitivas devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo, pois, interpretações extensivas. Assim, considerando que os instrumentos normativos preveem como beneficiária da multa a "parte prejudicada" e o cálculo da sanção "por empregado prejudicado", e sendo certo que os empregados não são partes das convenções e acordos coletivos, tenho que, no caso, o beneficiário da multa normativa seria o sindicato profissional e não o reclamante, de sorte que indefiro o pedido em epígrafe" -assim restou decidido pela origem no tema.

Apela o interessado, insistindo na condenação da empregadora ao adimplemento de multas normativas relativas à falta de intervalo intrajornada (cláusula 35ª), ausência de fornecimento de EPIs adequados (cláusula 42ª), e isonomia (cláusula 8ª), tudo na forma da cláusula 58ª - 20% (vinte por cento) do salário normativo de admissão da categoria por infração.

Pois bem!

A cláusula 58ª da CCT 2020/2022 (ID 0eae857) ostenta a seguinte redação - "Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações de fazer, fica estabelecida uma multa correspondente a 20 % (vinte por cento) do piso salarial, a ser pago à parte prejudicada".

Das três cláusulas apontadas pelo interessado, esta Câmara se convence de que apenas a 42ª, que determina o fornecimento de EPIs, estabelece obrigação de fazer, e além disso, foi violada pela empregadora.

Assim sendo, reforma-se a sentença originária para condenar a empregadora à paga de multa normativa em valor equivalente a 20% do piso salarial, a ser pago ao reclamante, prejudicado.

Por amor ao argumento, cabe apontar que mesmo que houvesse infração a várias outras disposições normativas, não se haveria de deferir-lhe tantas multas quantas infrações, posto que nada nesta sentido expressamente dispõe a norma punitiva.

Acolhe-se em parte, portanto.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (MATÉRIA COMUM)

À vista das provas que colheu em instrução processual, o MM. Juízo "a quo" decidiu conforme fundamentação que segue:

"DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O perito concluiu que a parte autora trabalhava exposta a agentes insalubres em grau médio de 26/01/2019 a 06/10/2019 e em condições perigosas (ID. 5ccb9ae).

Nesse cenário, este magistrado entende serem devidos ambos os adicionais.

Entretanto, a SDI-1 Plena do C. TST firmou precedente vinculante, no IRR 23955.2011.5.02.0319, consolidado na seguinte tese do tema 17 de recurso repetitivo: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos."

Assim, por se tratar de precedente vinculante, com fundamento nos artigos 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, adoto o entendimento consolidado no tema 17 e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido, deferindo apenas o adicional de periculosidade 30% sobre o salário contratual, e reflexos sobre horas extras já pagas, férias com terços, décimos terceiros salários, décimos quarto salários, FGTS, avisoprévio e indenização de 40% do FGTS.

Não são devidos reflexos em DSRs visto que o adicional deferido é mensal e, portanto, já abrange os dias de descanso.

Julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos. (...)

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o tempo entre a perícia e o efetivo recebimento dos honorários, bem como a complexidade do trabalho do expert, arbitro o pagamento dos honorários periciais remanescentes, a cargo da reclamada, no valor de R\$ 4.500,00 cada perito, independentemente dos prévios." Recorrem as partes.

A reclamada persegue a sua absolvição da condenação imposta, aduzindo em resumo, que a condenação padece de absoluta falta de amparo nos fatos e na lei; que o reclamante tinha a sua rotina de trabalho restrita ao ambiente administrativo, sendo eventual sua presença nas linhas de produção; que mesmo quando ingressava nas linhas de produção, não mantinha contato com a máquina rotuladora que contém o medidor de nível emissora do feixe de radiação, o que seria demonstrado através de prova oral, indeferida pela origem; que o tempo de exposição era reduzido (Súmula 364 do C. TST); que referida máquina, de qualquer forma, não apresenta risco aos funcionários, porque a emissão da radiação é isolada por proteção, realizada como uma "fotografia" de cada garrafa, por tempo irrisório, descontinuadamente, e em baixíssimo

potencial ofensivo; que a radiação ionizante não se fez presente no rol taxativo do artigo 193 Celetista.

Por fim, rebela-se também contra a paga dos honorários periciais, confiante na absolvição postulada. Caso assim não se entenda, pede a redução do valor arbitrado pela origem para não mais de R\$ 900,00 (novecentos Reais), alegando-o excessivo e desproporcional.

O reclamante, por sua vez, insiste na condenação da empregadora ao adimplemento do adicional de insalubridade pelo período apurado na perícia, ressalvando-lhe o direito de escolha por ocasião da liquidação.

Com razão apenas o reclamante.

É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos.

No entanto, no presente caso, não se vislumbra prova mais contundente do que a pericial, externada por meio do laudo técnico que repousa em ID 5ccb9ae, que sobre a exposição do reclamante aos agentes insalubres sem a devida proteção (ruído) e radioativos, assim avaliou e concluiu:

"10. Levantamentos e Resultados Técnicos

Neste item são apresentados os resultados obtidos para os quinze anexos da NR15, vejamos:

10.1. ANEXO Nº 1-Límite de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente:

(...) Considerando a vida útil do EPI, indicada pelo fabricante do mesmo, temos que o Reclamante se ativou fazendo uso de protetores com vida útil já findada e sem qualquer garantia de atenuação/proteção no seguinte período:

De 26/01/2019 a 06/10/2019:

Diante disto, concluímos que:

SE CARACTERIZA condição de insalubridade por este agente.

Insalubridade: grau médio (20%)

Motivo: Ativar-se exposto a níveis de ruidos acima dos limites de tolerância, fazendo uso de protetores com vida útil já findada e sem qualquer garantia de atenuação/proteção.

Exposição: Permanente

Período a que faz jus: De 26/01/2019 a 06/10/2019. (...)

11. Atividades e Operações Perigosas - NR 16

Em comum acordo com as partes foi analisado o equipamento e lay out da linha 502, que tem a mesma configuração das demais linhas onde o Reclamante se ativou.

Oportuno esclarecer que na verificação da Periculosidade por radiações ionizantes, diferente da insalubridade, a avaliação é qualitativa, ou seja, não necessita de quantificação, apenas do enquadramento da atividade naquelas listadas pela norma, bem como exposição habitual.

No presente caso, fazia parte da rotina diária do Reclamante, tarefa esta ligada à sua função acessar e permanecer nos locais onde há fontes emissoras de radiação ionizante, inclusive com permanências também em proximidade do equipamento emissor.

As fontes em questão tratam-se de medidores nucleares dos níveis de enchimento das garrafas. (...)

De acordo com o descrito no item 6 deste Laudo, as atividades do Reclamante durante o labor diário ocorriam na área de atuação do equipamento, o que segundo as normas da CNEM - Comissão Nacional de Energia Nuclear, ocorrem na área supervisionada. (...)

12. Conclusão

Após análise criteriosa dos autos, pelo tempo que o Reclamante trabalhou na empresa AMBEV S.A. associada aos resultados obtidos durante a vistoria realizada, e também de acordo com a NR 6, item 6.1, 6.2, 6.3 e 6.6.1, a NR 15 e seus Anexos, a NR 16 e seus Anexos, da Portaria nº 3.214 / 1978, consideramos as atividades desempenhadas pelo Reclamante como:

INSALUBRES, pelo seguinte enquadramento legal:

NR 15 Anexo 1: Ruídos

Insalubridade: grau médio (20%)

Motivo Ativar-se exposto a níveis de ruídos acima dos limites de tolerância, fazendo uso de protetores com vida útil já findada e sem qualquer garantia de atenuação/proteção.

Exposição: Permanente

Período a que faz jus: De 26/01/2019 a 06/10/2019

PERICULOSAS, pelo seguinte enquadramento legal:

NR 16 Anexo (*) - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS

Adicional: 30%

Exposição: Habitual em caráter intermitente.

Período a que faz jus: Todo pacto laboral imprescrito."

As referidas conclusões periciais foram ratificadas nos esclarecimentos do perito às impugnações das partes recorrentes - ID 2d78295 (reclamante), 6e0abf9 (reclamada), d31bfb6 (resposta), 3dea750 (resposta).

Assim, forçoso concluir que as presentes razões de recurso da reclamada então são meras palavras de inconformismo, nada tecendo a empregadora acerca de erro do profissional na análise das condições de trabalho do reclamante.

Tendo a interessada impugnado o exame com os mesmos argumentos

agora trazidos à instância recursal, o Sr. Vistor respondeu-lhe com segurança (ID 3dea750):

"II - DA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO PROPOSTA:

Entende este perito que o laudo foi de boa lavra, considerando todos os fatos e documentos que lhe foram apresentados, e com base em todo o conjunto de evidências e também na legislação vigente, teceu as análises contidas no laudo, dando oportunidade de ambas as partes, apresentarem suas considerações durante toda a perícia, de forma que não contem falhas e tampouco incoerências.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que durante a perícia, a própria Reclamada reconheceu que havia rotinas habituais do Reclamante na área operacional, conforme se observa na transcrição adiante do laudo:

Entrevista com a Reclamada:

A Reclamada ao ser questionada sobre o depoimento do Reclamante, informou que:

- *A divergência é o tempo na inspeção. Como Supervisor sim ficava 70% do tempo em campo, ficava, mas como Coordenador não ficava o tempo citado, ficava por volta de 4,0 horas nas linhas, mas não fazendo checagens em máquina;*
- *O coordenador da suporte na linha, auxiliando o supervisor a resolver os problemas, pois as linhas são problemáticas e então tem que ficar na linha toda.*
- *Realmente nos 8,0 meses finais o Reclamante se ativou como Coordenador e exercendo também o papel de supervisor, pois foi extinta a função de supervisor, então neste período poderia ficar 70% em campo.*

Já em relação aos protetores auriculares, não se nega que de fato, o Reclamante relatou que recebeu orientações para uso, e os utilizava diariamente.

A insalubridade no presente caso, não se deu pela falta do EPI, e sim pelo fato da Reclamada ter realizado as trocas dos EPIs fora do período de vida útil, ou seja : sem qualquer garantia de atenuação/proteção nos períodos citados no laudo. O Reclamante recebeu e utilizava protetores auriculares, mas por alguns períodos estes protetores estavam com sua vida útil já findada."

E assim, já que bem dirimida a questão relativa à presença do reclamante na linha de produção durante o expediente, ainda que de modo intermitente, é fato que despicienda se torna a prova testemunhal pretendida, como decidido em audiência.

No que toca aos honorários periciais, primeiramente cabe observar que mantida a sucumbência da empresa recorrente no objeto da perícia realizada, a ela compete, por isso, pagar pela verba.

Além disso, esta Câmara se convence quanto à razoabilidade do importe em questão, à vista dos valores fixados usualmente em processos idênticos, e da atividade bem desempenhada pelo profissional.

Reforma-se a sentença para acrescer à condenação a paga do adicional de insalubridade em grau médio e reflexos salariais (nos moldes já deferidos para o adicional de periculosidade), observada a limitação temporal - período laborado de 26/1/19 a 6/10/19, devendo o reclamante, em sede de liquidação, optar por qual adicional pretende receber no referido lapso, pois vedada a cumulação das parcelas (insalubridade e periculosidade).

Reforma-se em parte.

DAS HORAS EXTRAS - DO CARGO DE CONFIANÇA - DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - DO TEMPO À DISPOSIÇÃO APÓS A JORNADA NA EMPRESA (MATÉRIA COMUM)

À vista das provas que colheu em sede de instrução processual, o MM. Juízo sentenciante condenou a reclamada ao adimplemento de horas extras e reparação pela supressão do intervalo intrajornada, e reflexos salariais.

A sentença ostenta a seguinte fundamentação, a conferir:

"DA JORNADA DE TRABALHO

O reclamante reconheceu em audiência a veracidade dos horários registrados na inicial, ressalvando o tempo à disposição e horas de trabalho quando chamado ao trabalho por meio de ligação ou aplicativo de mensagem.

Sobre os horários de trabalho após o expediente, o reclamante esclareceu que até 07/2020, quando foi promovido para Coordenador, "também trabalhava aproximadamente 40 minutos a 1h diária dando aporte remotamente sobre . A partir de 07/2020, quando foi promovido dificuldades técnicas" para Coordenador, o reclamante afirmou que "permanecia com o celular ligado para acompanhar a produção até aproximadamente 22h ou 23h".

A testemunha Rodolfo explicou que "em alguns dias o depoente era acionado fora do expediente quando era supervisor, em média 1 a 2 vezes por semana, para prestar alguma informação envolvendo problemas na linha e passar informações ao próximo turno; que tais acionamentos eram feitos por whatsapp; que as conversas via whatsapp quando era supervisor duravam em torno de 20 a 30 em cada dia que era acionado...como coordenador gastava em torno de 1h30 a 2h respondendo a demandas fora do expediente, por dia".

A testemunha Francisco, subordinado do reclamante, apenas narrou que quando tinha algum problema na linha acionava o supervisor, que acionava o coordenador, ou acionava o coordenador diretamente. Porém, não esclareceu sobre os horários de trabalho nesses acionamentos e a frequência com que ocorria.

Com relação ao intervalo, a testemunha Rodolfo narrou que "que 2 a 3 vezes por semana não conseguia fruir intervalo de 1h, mas 30 a 40 minutos pois eram acionados para resolver qualquer tipo de problema".

Já a testemunha Francisco, subordinado do reclamante, nada pode esclarecer porque afirmou em depoimento que "não tinha contato com o horário de refeição do reclamante, pois o intervalo do depoente era por volta das 10h e o horário da supervisão é a partir das 11h".

Portanto, fixo que o reclamante trabalhava nos dias e horários registrados nos cartões, além de:

- segundas e quartas-feiras, por 30 minutos, das 20h00 às 20h30 (até 30/06/2020);
- segunda a domingo, por 90 minutos, das 20h:00 às 21h30 (a partir de 01/07/2020);
- 40 minutos de intervalo (terças e quintas-feiras).

Nos termos da legislação correlata, considero como feriados nacionais e estadual exclusivamente 1º de janeiro, sexta-feira da paixão, 21 de abril, 1º de maio, 9 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 20 de novembro (a partir da vigência da Lei 14.759/2023), 15 de novembro, 25 de dezembro. Os feriados municipais deveriam ter sido comprovados, mas não foram. Carnaval e corpus christi não são feriados previstos em lei.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

No caso, como o reclamante exerce cargo de confiança e a reclamada deixou de controlar a sua jornada, são devidas as horas extras a partir de 01/07/2020, conforme a jornada fixada.

Em relação ao período anterior, até 30/06/2020, diante da jornada fixada com a supressão do intervalo, em que pese a reclamada ter juntado autorização em norma coletiva autorizando a compensação de horários por meio do Banco de Horas, os horários e as horas levadas a crédito e a débito, registrados nos cartões de ponto, não são válidos, pois consideraram o intervalo invariável de 60 minutos.

Além disso o reclamante apontou em réplica vícios no banco de horas com extração de acúmulo de horas que foi pactuado, o que corrobora a invalidade do referido regime de compensação.

Assim, defiro aoobreiro as diferenças de horas extras, a serem calculadas com base nos parâmetros a seguir expostos.

São devidas horas extras que ultrapassavam a 8a diária ou a 44ª semanal, todas acrescidas do adicional convencional previsto na cláusula 14ª e 15ª dos instrumentos coletivos anexados.

Deverá ser observada a norma prescrita no artigo 58, § 1º, da CLT e súmula 366 do C. Tribunal Superior do Trabalho, se e quando for o caso.

No caso em questão não há se falar em aplicação do entendimento estampado nos itens III e IV da Súmula 85 do TST, tendo em vista a inexistência do acordo de compensação, sendo que, se houvesse, seria ineficaz em razão da existência de horas extras habituais, inclusive após a vigência da Lei 13.467/17, pois o art. 7º, XIII, da CF faculta a compensação de jornada mediante negociação coletiva de forma excepcional, devendo ser interpretado restritivamente. Nesse sentido, exigir a prestação habitual de horas extras além daquelas destinadas à compensação, implica, na prática, a inexistência do acordo de compensação firmado, devendo tais horas não compensadas serem indenizadas (art.7º, XVI, da CF), sob pena de descumprimento da finalidade da norma e de benefício da própria torpeza. Desse modo, o autor faz jus a todas as horas extras que extrapolavam a 8ª hora diária ou a 44ª semanal, todas elas acrescidas de adicionais.

Para apuração dos valores, deverão ser considerados os seguintes parâmetros: dias efetivamente trabalhados; divisor de 220; adicional convencional previsto na cláusula 14ª e 15ª dos instrumentos coletivos anexados; dedução dos montantes comprovadamente já pagos, de acordo exclusivamente com a documentação já acostada aos autos; base de cálculo composta por todo o complexo salarial (inclusive adicional de periculosidade); aplicação da Súmula 347, Súmula 264 do C. TST; OJ 415 da SDI-1 do TST; semana de segunda a domingo.

São devidos os reflexos em DSRs e, somados a estes, sobre férias com terços, décimos terceiros salários, décimo quarto salários, FGTS, aviso prévio e indenização de 40% do FGTS.

DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS

Como a parte reclamante não gozava integralmente intervalos intrajornadas, configurou-se a violação ao artigo 71, caput e § 1º, da CLT, sendo devidos uma hora pela não concessão do intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, em sintonia com o entendimento consolidado na Súmula 437, item I, do C. TST (do período imprescrito a 10/11/2017) e tantos minutos quanto foram subtraídos dos intervalos intrajornada, com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT (para o período de 11/11/2017 ao final do contrato).

Não há se cogitar em dedução, uma vez que a parcela em análise jamais foi paga à parte reclamante, não se confundindo com as horas extras propriamente ditas.

Não há que se falar em adicional convencional pela supressão dos intervalos, pois o reclamante não apontou cláusula com essa previsão nos instrumentos coletivos, sendo devido apenas o adicional legal.

Para apuração dos valores, deverão ser considerados os mesmos parâmetros das horas extras.

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos em DSRs e, somados a estes, sobre férias com terços, décimos terceiros salários, FGTS, aviso prévio e indenização de 40% do FGTS (do período imprescrito a 10/11/2017). À luz da nova redação do § 4º do artigo 71 da CLT, são indevidos os reflexos da parcela deferida (para o período de 11/11/2017 ao final do contrato)."

Recorrem os litigantes, devolvendo a análise da matéria ao Colegiado Recursal.

A reclamada persegue a sua absolvição da condenação imposta pela origem.

Quanto às horas extras deferidas até julho de 2020, argumenta em síntese, que o ajuste de compensação por banco de horas é legítimo, não tendo o reclamante comprovado a existência de inconsistências de forma clara. Aponta em recibos de pagamento o adimplemento de horas extras remanescentes às horas compensadas, o que foi desconsiderado pelo trabalhador, como também o montante de folgas que usufruiu. Alega que a realização habitual de horas extras não descaracteriza o banco de horas. Afirma que o depoimento da testemunha do reclamante, RODOLFO PEREIRA MAGLIO, em tese é inválido para fins de condenação, já que a testemunha também litiga contra a empresa. Acrescenta que assim também não há prova da supressão intervalar, nem do período laborado após o expediente de forma remota. Sucessivamente, caso assim não se entenda, pede incidam ao caso os regramentos constantes dos itens III e IV da Súmula 85 do C. TST; bem como a exclusão de reflexos em DSRs e com estes nas demais verbas salariais (OJ 394 da SBDI-1 do C. TST).

Quanto às horas extras apuradas para o período laborado a partir de julho de 2020, quando é incontrovertido que o reclamante exerceu cargo de confiança ativando-se sem controle de jornada, acusa a sentença de manifesto desrespeito aos limites da demanda posta em Juízo pelo reclamante, que não postulou a paga de horas extras e reflexos. Clama pela exclusão da referida condenação.

Por fim, rebela-se contra a paga da reparação pela supressão do intervalo intrajornada, alegando não provada a referida sonegação, pois em tese a única testemunha válida (a sua) alegou não ter trabalhado na companhia do reclamante de modo a saber do seu intervalo. Observa que o intervalo era sempre pré anotado, cabendo ao trabalhador comprovar com segurança a ausência de fruição do descanso. Sucessivamente, caso assim não se entenda, pede sejam aplicados para todo o período imprescrito os ditames da nova redação do §4º do artigo 71 Celetista.

O reclamante, embora o regime de banco de horas tenha sido julgado

inválido pelo MM. Juízo sentenciante em razão de irregularidades constatadas por cálculos constantes de réplica à contestação da empregadora, pede também haja manifestação expressa quanto à invalidade do pactuado em razão do labor insalubre apurado pelo técnico, e clama pelo deferimento de adicional noturno para as horas laboradas após as 5h em prorrogação da hora noturna. Relativamente ao tempo despendido na participação em grupos de "WhatsApp" e respondendo mensagens fora do expediente, clama por sua paga como horas extras (pedido principal), ou tempo à disposição (pedido sucessivo). Quanto à reparação pela supressão do intervalo intrajornada, socorre-se da tese relativa à suposta inaplicabilidade da reforma legislativa inaugurada pela Lei nº 13.467/17 aos contratos empregatícios em andamento, para postular a paga nos moldes da Súmula 437 do C. TST por todo o período imprescrito, salientando serem devidos reflexos também nos 14º salários previstos normativamente, e aplicação de adicional normativo também.

Pois bem!

Quanto à incidência da reforma legislativa levada a efeito pela Lei nº 13.467/17, sem razão o reclamante, pois como já salientado em item próprio, as normas de natureza material incidem sobre os fatos ocorridos a partir da sua vigência.

A sentença de fato comporta reparos e redução da condenação imposta.

Restou incontrovertida a pactuação normativa do regime de compensação via banco de horas, portanto, a ser considerado válido.

Contrariamente ao decidido pela origem, a melhor análise das contas apresentadas pelo reclamante em réplica de ID 5feaf49, de fato como bem salientou a empregadora, não comprovam falhas na dinâmica da compensação, nem na paga de horas extras não compensadas conforme o pactuado, inclusive com adicional mais benéfico.

Assim sendo, para o período imprescrito até 30/6/20 (anterior ao cargo de confiança exercido), há que se considerar inválido o ajuste apenas no período em que o labor deu-se em exposição à insalubridade, ou seja, de 26/1/19 a 6/10/19.

Nos exatos termos do "caput" do artigo 60 Consolidado, "*Nas atividades insalubres, (...) quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim*".

Assim sendo, tem razão o reclamante quanto à invalidade do ajuste para instituição do banco de horas no período.

Não se olvida o quanto disposto pelo artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, que prevê expressamente que a negociação coletiva prevalece sobre a lei quando dispuser acerca de "(...) prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho", bem como a decisão do E. STF no Tema 1046, por meio da qual assentou-se a validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista, prevalecendo o negociado sobre o legislado.

Todavia, no caso em exame a situação é diversa, uma vez que não há norma coletiva respaldando a prática da prorrogação de jornada em ambiente insalubre.

Desse modo, as prorrogações de jornada em atividade insalubre, não embasadas em negociação coletiva e nem validadas pela licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho são nulas.

Reforma-se então a sentença originária para condenar a reclamada, nos moldes do artigo 59-B da CLT (as horas destinadas à compensação serão remuneradas apenas com o adicional, se não ultrapassada a duração máxima semanal, e as realizadas além da 44ª semanal com a hora acrescida do respectivo adicional), apenas ao adimplemento de diferenças de horas extras e reflexos salariais (conforme critérios bem definidos pela origem), consideradas como tal as excedentes à 8ª hora diária de labor ou 44ª semanal (sem cumulação), considerandose a jornada estampada nos espelhos de ponto trazidos pela empregadora, apenas para o período laborado pelo reclamante de 26/1/19 a 6/10/19.

Não se aplica a Súmula 85 do C. TST, por expressa disposição do próprio Verbete.

Para todo o período imprescrito até 30/6/20 (anterior ao cargo de confiança exercido), mantém-se também a condenação da empregadora relativa ao período à disposição quando atendendo a grupos de "WhatsApp" ou respondendo mensagens remotamente, tendo o MM. Juízo originário fixado que havia labor após o expediente, "segundas e quartas-feiras, por 30 minutos, das 20h00 às 20h30 (até 30/06/2020)", bem como aquela atinente à reparação pela supressão do intervalo intrajornada, tal como imposta pela origem, posto que como já fundamentado em item próprio, a Lei nº 13.467/17 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.

Assim, indevido o elastecimento dos critérios de pagamento nos

moldes da Súmula 437 do C. TST para todo o período, por ausência de previsão legal.

No mais, não demonstrada a existência de previsão normativa instituindo adicional específico, justa a incidência do legal, de 50%.

Não demonstrada também a existência de previsão normativa concedendo reflexos salariais em 14º salário, improcede igualmente o pretendido, sobretudo porque, aliás, constitui tese inovatória, absolutamente estranha ao postulado na inicial, assim como também o pleito pelo adicional noturno das horas laboradas em prorrogação.

E contrariamente ao que pretende fazer crer a empregadora, a prova oral produzida em audiência (ID 409df84) bem favoreceu a tese obreira no que toca à prova segura do labor estendido para além da jornada na empresa e a violação intervalar, rejeitada a contradita não cabendo qualquer reprovação no tema.

Por fim, absolve-se a reclamada quanto à paga de horas extras, tempo à disposição após a jornada e reparação intervalar para o período em que o reclamante assumiu cargo de confiança - de julho de 2020 até resolução do contrato -, nada a ele sendo devido no presente item, porque incidente a regra exceptiva do artigo 62 Celetista.

Rejeita-se a tese da reclamada relativamente à suposta sentença "ultra petita", porém é fato que para o período não havia controle de jornada, excepcionando-se a paga pelo sobretempo ou violação intervalar.

Em relação ao DSR, é fato que o C. TST, por meio da SBDI-1, julgou o Incidente de Recurso de Revista repetitivo IRR 10169-57.2013.5.05.0024, decidindo pela alteração da OJ 394 em apreço, conforme fundamentos do Relator de referido IRR, Exmo. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, fixando nova tese no sentido de que *"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de bis in idem"*.

Referida decisão, ao modular seus efeitos, fixou o alcance desta interpretação aos processos futuros: *"(...) somente será aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do presente julgamento (inclusive), ora adotada como marco modulatório"*.

Ocorre que a proclamação do resultado do julgamento do referido IRR foi suspensa até que a matéria fosse analisada pelo Tribunal Pleno do C. TST.

Em 20/3/23 o incidente foi submetido a julgamento final do Pleno,

aprovando-se a tese jurídica para o Tema Repetitivo 9, nos seguintes termos:

**"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.
REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO,
AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS."**

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023."

Bem por isso, observada a nova modulação imposta com efeito vinculante (artigo 927, inciso III, do CPC) tem-se que para as horas extras prestadas antes de 20/3/23 não há que se permitir que a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais repercuta no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário.

Assim sendo, reforma-se no caso também no aspecto.

Reforma-se em parte, portanto.

DA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS - DA INDENIZAÇÃO

Recorre o reclamante, insistindo que foi promovido em julho de 2020 para cargo de gestão sem controle de jornada, porém sem receber qualquer adicional ao salário anteriormente recebido, e a partir de então sem a paga das horas extras que antes recebia. Invoca a Súmula 291 do C. TST postulando a condenação da empregadora no adimplemento da multa pela supressão das horas extras. Observa que o Verbete não excepciona o motivo da supressão.

Não tem razão.

Irretocável o quanto decidido na sentença, posto que de fato, a hipótese não se amolda aos casos em que o trabalhador assume novo cargo superior, com novas responsabilidades, a ensejar, por exemplo, ausência de controle de jornada.

Mantém-se.

DO ACRÉSCIMO SALARIAL - DO CARGO DE CONFIANÇA

Assim decidiu a origem no tema:

"CARGO DE CONFIANÇA

É fato incontrovertido que o reclamante passou a ocupar cargo de confiança a partir de 01/07/2020, quando foi promovido à Coordenador, tendo aceitado a promoção.

A defesa sustenta que, enquanto Coordenador, o reclamante auferia remuneração superior média 115,19% maior que os seus subordinados.

É certo, pois, que a ocupação do cargo de confiança não obriga o empregador a conceder um aumento salarial de 40% em relação ao cargo anteriormente ocupado, devendo conceder o aumento que lhe for conveniente, que, por sua vez, deve ser aceito pelo empregado, tudo de acordo com o princípio da livre iniciativa e valorização do trabalho humano (art. 170 da CF/88).

Contudo, o aumento de 40% acima mencionado é requisito para a ausência do controle de jornada e, consequente, ausência de pagamento de horas extras.

Logo, não há que se falar em pagamento de diferença entre a remuneração recebida no cargo de Coordenador e a remuneração 40% maior exigida apenas para a ausência de controle de jornada.

Julgo improcedente o pedido." (g.n.)

Insurge-se o reclamante, insistindo na condenação da empregadora, relativamente ao período trabalhado a contar de julho de 2020 até final do contrato, na paga de um adicional de 40% ao salário mensal recebido até 31/6/20 e respectivos reflexos salariais, como é devido a todos que exercem cargo de gestão sem controle de jornada (artigo 62, inciso II e parágrafo único, da CLT), e não em relação aos salários dos empregados, operadores de máquinas, limpeza e mecânica, como praticado pela empresa. Alega ter sido promovido, porém sem qualquer aumento.

Como bem concluiu a origem, o exame da ficha de registro e contracheques de pagamento, mais outros documentos e elementos apresentados com a defesa revelam que **o salário do cargo exercido pelo reclamante era deveras diferenciado e maior (em mais de 40%) do que o dos demais funcionários da reclamada**, sendo certo que, a despeito do quanto alegado pelo recorrente, o Dispositivo Celetista invocado não impõe o pagamento de gratificação, consoante se extrai da exegese do parágrafo único do artigo 62 da CLT: "*O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)*".

Nada a modificar, portanto.

DO DANO EXISTENCIAL

"Em que pesa a jornada do autor ser elastecida, é certo que não havia jornada tão extenuante a ponto de configurar dano existencial, já que restou comprovado que o autor voltava pra casa ao final do dia e gozava dos dias de descanso semanalmente, além de fruir férias. Logo, julgo improcedente o pedido"- assim restou decidida a matéria no tema.

Insurge-se o reclamante, argumentando que à vista do laudo médico atestando o seu adoecimento, segundo entende, "(...) é *inconteste que a jornada desumana e extenuante gerou reflexos na saúde do trabalhador*", de modo que então, não se trata apenas de ausência de convívio social e familiar em razão do elastecimento da jornada, mas de grave circunstância geradora de danos à saúde, a ensejar reparação.

Sem razão.

Como é cediço, o dano moral encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Trata-se de dano extrapatrimonial decorrente de conduta ilegal ou abusiva, que afeta a dignidade e honra do indivíduo perante a sociedade, perante sua família, o mercado de trabalho, ultrapassando os limites da subjetividade.

Sabidamente, segundo a melhor doutrina, para que haja dano patrimonial/extrapatrimonial indenizável é imprescindível que concorram os seguintes requisitos: a) interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição, pertencente a uma pessoa; b) lesão ou o sofrimento deve afetar um interesse próprio; c) certeza ou efetividade do dano, ou seja, o dano deve ser certo; d) relação de causalidade entre o dano e o fato.

No concernente ao chamado "dano existencial", nas relações de trabalho tal instituto se verifica quando o empregado sofre limitações à vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, prejudicando, com isso, o seu convívio social e familiar, o que não se afigura no caso concreto, como bem decidido pela origem, porquanto não demonstrada a existência de jornada excessiva, como sustentado pelo reclamante.

E embora o labor de fato tenha gerado danos à saúde do reclamante, como constatado em item próprio, é fato que a devida reparação pelos prejuízos imateriais decorrentes deste fato já foi determinada, não cabendo "bis in idem".

Provimento negado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA COMUM)

Sucumbentes os litigantes, foram ambos condenados ao adimplemento da verba aos patronos da parte adversa, fixado percentual máximo de cálculo de 15%, e suspensa a exigibilidade do pagamento pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita.

Ambos recorrem, insatisfeitos.

A reclamada, insistindo no pagamento da verba pelo trabalhador, confiante no afastamento da benesse postulado em item próprio; e o reclamante clamando pela incidência do percentual sobre o valor bruto da condenação, bem como pela sua absolvição da condenação imposta ou redução do período de suspensão da exigibilidade do pagamento, de 5 (cinco), para 2 (dois) anos, invocando sua hipossuficiência.

Razão parcial acode apenas ao reclamante.

Havendo sucumbência recíproca, reclamante e reclamada devem-se honorários.

No caso, tem-se que o percentual máximo de 15% é de fato condizente com os serviços prestados pelos patronos das partes, dada a significativa complexidade da demanda, agravada pela interposição de reclamatória contínente, local, grau de zelo, tempo da tramitação, acompanhamento processual e atuação em sede recursal, razão pela qual, fica então preservada a sentença no aspecto, valendo lembrar que os honorários de sucumbência são arbitrados a critério do Juízo, nos termos da legislação aplicável.

De outro giro, no concernente à base de cálculo, sempre interpretei a expressão "valor líquido", constante da OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST, como "valor liquidado", em face do disposto na parte final da referida orientação jurisprudencial, que preconiza que os honorários advocatícios incidam sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, este considerado como sendo o crédito "sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários", o que nada mais é do que o valor bruto.

Todavia, a SBDI-1 do C. TST, ao interpretar referida OJ, assentou seu entendimento no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários cota parte reclamante, devendo ser excluída a cota parte do empregador. Isso porque cuida-se de verba destinada à União e, não constituindo crédito a ser pago à parte autora, não deve compor a base de incidência da verba honorária devida ao seu patrono.

Seguem transcritas ementas do C. TST ilustrativas deste entendimento:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCLUSÃO. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a contribuição patronal para a Previdência Social, apesar de decorrer da condenação, não constitui crédito direto a ser revertido ao trabalhador, e, por isso, não integra a base de cálculo dos honorários. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Registre-se que a parcela em discussão não está albergada na redação da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido verbete. Correta a decisão agravada, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-RR-1275-21.2013.5.03.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/09/2022).

"I) (...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Segundo entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1, os honorários advocatícios de que tratam o artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Ao dar interpretação à parte final do referido verbete, esta Corte Superior firmou entendimento

de que a contribuição previdenciária patronal, apesar de decorrer da condenação, não constitui crédito do empregado, mas da União, não podendo, em razão disso, fazer parte da base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes . Desse modo, o Colegiado Regional ao concluir que no cálculo dos honorários advocatícios não deveria ser incluída a cota previdenciária patronal, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que obstaculiza o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (RRAg-1135827.2017.5.03.0108, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2023).

Assim, os honorários sucumbenciais devidos devem ser calculados sobre o valor total do crédito, sem a dedução dos descontos fiscais e dos descontos previdenciários cota parte reclamante, excluída a cota-parté do empregador.

Acolhe-se, em parte.

Mesmo beneficiário da justiça gratuita, justa a condenação do trabalhador.

Trata-se de processo distribuído após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, de modo que são aplicáveis as alterações introduzidas pela reforma trabalhista no artigo 791-A da CLT, no que diz respeito aos honorários de sucumbência, consoante prescreve o artigo 6º da IN 41/2018 e tese vinculante firmada em 6/9/21 em recurso repetitivo (IRR-34106.2013.5.04.0011).

Em relação ao vencido beneficiário da justiça gratuita, o §4º do referido dispositivo fixou que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas processuais (§4º do artigo 791-A CLT).

O referido dispositivo foi objeto de ADI nº 5766. Na sessão de julgamento do dia 20/10/21, o Plenário do E. STF decidiu acerca do §4º do artigo 791-A da CLT nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.".

beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. Extrato da Ata de Julgamento: "O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Advogado Geral da União, em decisão proferida em 21/06/22 e publicada no DJE nº 126 de 29/06/22, a E. Corte, embora rejeitando o apelo, esclareceu que a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT está exclusivamente adstrita aos exatos limites do pedido inicial formulado pelo Procurador Geral da República.

Assim pronunciou-se o Exmo. Ministro Relator:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 790-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador Geral da República (doc. 1, pág. 7172), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão."

Por corolário, considerando o disposto na Constituição Federal, artigo 102, §2º, e observando os precisos limites da pronúncia de inconstitucionalidade, sucumbente o reclamante beneficiário da justiça gratuita, cabível a condenação em honorários advocatícios, arbitrados, no caso em 15% sobre o importe dos pedidos julgados integralmente improcedentes (aplicação analógica da Súmula 326 do C. STJ e Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA).

Contudo, como bem decidido pela origem, o valor dos honorários

advocatícios deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, só podendo ser executado se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade judiciária ao reclamante. Transcorrido o aludido prazo, restará extinta a obrigação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do §4º do artigo 791-A da CLT (parte mantida pelo E. STF).

Assim sendo, reforma-se a sentença para determinar que a paga dos honorários sucumbenciais pelo reclamante permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos.

Acolhe-se em parte.

DOS CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

"Juros e correção monetária conforme a decisão vinculante exarada na ADC 58, que determinou a aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação). Em relação às indenizações por danos morais, incidirá a taxa SELIC a partir da data do ajuizamento, em consonância com a súmula 439 do TST e artigo 883 da CLT"- assim restou decidida a matéria no tópico pela instância originária.

Recorre o reclamante, formulando os seguintes pedidos em ordem de subsidiariedade:

1 - seja aplicado o índice IPCA-E para o período laborado a partir de junho de 2099;

2 - "(...) seja preservado e respeitado o princípio da "restitutio in integraum", preservando a proteção do direito de propriedade e patrimônio jurídico conforme inteligência do artigo 404, parágrafo único do Código Civil, c/c com artigo 8º §1º da CLT";

3 - incidam os juros TRD na fase pré-processual; ou ainda

4 - "a) Valores apurados até 29/08/2024, os critérios fixados na ADC 058, do STF, ou seja, IPCA-E cumulativamente com a TR desde o vencimento das obrigações até a véspera do ajuizamento da ação e SELIC até 29/08/2024"; e "b) À partir de 30/08/2024, IPCA-E mais juros de mora de 1% ao mês, até a integral satisfação das obrigações, com esteio no artigo 883, da CLT c/c lei 8177/91, artigo 39".

Tem razão quanto à necessária reforma do julgado no tópico.

Entende o Colegiado Recursal que a atualização monetária do crédito trabalhista deve ser realizada conforme critérios fixados na decisão com efeito vinculante e erga omnes proferida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, com incidência da alteração legislativa superveniente implementada no Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, a partir da sua vigência, nos termos sedimentados pelo C. TST no julgamento pela SBDI1 do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Publicação: 25/10/2024), da seguinte forma:

(i) fase pré-judicial: IPCA-E e juros legais TRD (artigo 39, "caput", Lei nº 8.177/1991);

(ii) fase judicial (contada a partir do ajuizamento da ação) até 29/8/2024: somente taxa SELIC.

(iii) fase judicial a partir de 30/8/2024: correção monetária pelo IPCA(artigo 389, parágrafo único do Código Civil) e mais os juros de mora, que corresponderão ao resultado da subtração da taxa SELIC menos o IPCA (artigo 406, §1º, do Código Civil), com possibilidade de não incidência (resultado "zero") caso a "taxa legal" (Selic - IPCA) apresente resultado negativo (artigo 406, §3º, do CC).

Atualização monetária para a indenização por danos morais a partir do ajuizamento da ação (decisão do E. STF, com efeito vinculante, proferida em 18/12/20 na ADC-58, Decisões do STF em diversas reclamações constitucionais, como a Rcl nº 62698, publ. 1º/3/24 e decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de Relatoria Ministro Breno Medeiros, nos autos do processo nº E-RR-202-65.2011.5.04.0030, com publicação em 28/6/24).

Reforma-se no aspecto.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considera-se que não houve afronta aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, e assim, julga-se prequestionada a matéria para efeitos recursais (Súmula 297 do C. TST), independentemente da menção expressa aos artigos de lei, pois basta que a matéria em análise tenha sido decidida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios protelatórios ensejará a aplicação de multa ao embargante, correspondente a 2% do valor da causa (§ 2º do artigo 1.026 do CPC).

Por fim, anota-se que não há que se falar em afronta à regra de reserva

de plenário constante do artigo 97 da Constituição Federal Brasileira, ou à Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, não se reconhecendo a constitucionalidade de dispositivos invocados pelas partes.

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se CONHECER dos recursos interpostos pelas partes, rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada, e, no mérito, **PROVÊLOS EM PARTE**, o apelo da reclamada, para: 1) absolvê-la quanto à paga da indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional (pensão vitalícia em parcela única); 2) limitar a condenação ao adimplemento de reparação intervalar e tempo à disposição (horas extras pós jornada) ao período imprescrito até 30/6/20; 3) limitar a condenação ao adimplemento de horas extras e reflexos salariais, por inválido o regime de compensação, de 26/1/19 a 6/10/19, nos moldes do artigo 59-B da CLT; e 4) vedar reflexos de horas extras e reparação intervalar em DSRs e com estes nas demais verbas salariais, aplicando-se o disposto pela OJ 394 da SBDI-1 do C. TST; e o recurso do reclamante, para: 1) acrescer à condenação a paga do adicional de insalubridade em grau médio e reflexos salariais (nos moldes já deferidos para o adicional de periculosidade), observada a limitação temporal - período laborado de 26/1/19 a 6/10/19 -, devendo o reclamante, em sede de liquidação, optar por um dos dois adicionais, pois vedada a cumulação das parcelas (insalubridade e periculosidade); 2) majorar o valor arbitrado à indenização por danos morais para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 3) condenar a reclamada ao adimplemento da multa do §8º do artigo 477 Celetista; 4) condenar a empregadora à paga de multa normativa em valor equivalente a 20% do piso salarial, a ser pago ao reclamante, prejudicado; 5) determinar que os honorários sucumbenciais sejam calculados sobre o valor total do crédito, sem a dedução dos descontos fiscais e dos descontos previdenciários cota parte reclamante, excluída a cota-partes do empregador (OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST), bem como fixar que a verba honorária a cargo do reclamante permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos; 6) fixar critérios de liquidação para o crédito trabalhista e indenizatório por danos morais; tudo nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), custas processuais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cargo da reclamada, sucumbente.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão VIRTUAL extraordinária realizada em 21 de FEVEREIRO de 2025 conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Sessão de julgamento ordinária realizada no modelo híbrido em 11 de março de 2025, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exmo. Sr. Desembargador Edison dos Santos Pelegrini (Relator), Exma. Sra. Juíza Juliana Benatti (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Regis Laraia, em férias) e Exmo. Sr. Desembargador Fabio Grasseli (Presidente Regimental).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime

Compareceram para sustentar oralmente, pelo recorrente -----, o Dr. THIAGO BRITO DE ABBATTISTA e pela recorrente AMBEV S.A., o Dr. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA.

PJe



EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: **[EDISON DOS SANTOS PELEGRINI] - 528a52a**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>